



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS.**

**AIRTON MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, produtor rural, residente e domiciliado na Rua Raul Antunes Rosa, nº 132, Bairro Centro, no município de Caçapava do Sul/RS, CEP 96.570-000, inscrito no CPF sob o nº 610.312.670-34; e **AIRTON MACHADO DE OLIVEIRA - ME**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 65.024.169/0001-27, com sede na Rua Lúcio Jaime, nº 630, Bairro Centro, no município de Caçapava do Sul/RS, CEP 96.570-000, doravante denominados conjuntamente como Recuperandos ou Devedores, por seus advogados subscritos, conforme instrumento de mandato outorgado, com endereço profissional e meios de notificação indicados ao final, vêm, respeitosamente, perante este Juízo, com fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir indicados:

**1. DOS FATOS – ATIVIDADE ECONÔMICA DOS RECUPERANDOS**

A trajetória profissional do produtor rural Airton Machado de Oliveira confunde-se com a própria história da exploração agropecuária da região da Campanha e da Depressão Central do Estado do Rio Grande do Sul, remontando a uma tradição familiar que se estabelece de forma contínua e produtiva na mesma propriedade rural há cinco gerações.

A atividade produtiva do grupo familiar teve origem histórica no desenvolvimento da pecuária de corte extensiva, vocação natural do município de Caçapava do Sul/RS. Com a modernização dos fatores de produção e as exigências do mercado do agronegócio gaúcho, o empreendimento familiar expandiu-se e incorporou o cultivo de arroz irrigado e, a partir dos anos de 2008 e 2009, consolidou a cultura de soja em grande escala, adaptando as estruturas produtivas às novas condições econômicas e tecnológicas do setor primário.

Até o ano de 2018, as atividades agrícolas e pecuárias eram desenvolvidas em sociedade com seu irmão. A partir desse período, contudo, o produtor rural passou a conduzir o empreendimento agropecuário de forma totalmente independente, implementando técnicas modernas de manejo, gestão unificada de insumos e ampliação de área explorável.

Esse processo de reestruturação independente exigiu esforço financeiro direto do produtor, sobretudo para a aquisição de frações ideais da propriedade que pertenciam a outros membros de sua

família, com o objetivo de evitar o fracionamento da terra, mantendo a integridade da unidade produtiva e a sustentabilidade econômica do negócio agrícola.

A relevância social e econômica do empreendimento dos Recuperandos para o município de Caçapava do Sul/RS e para o Estado do Rio Grande do Sul é expressiva, traduzindo-se na geração de postos de trabalho diretos e indiretos no campo, na contratação de prestadores de serviços locais e na circulação interna de riquezas.

O histórico de atuação do produtor rural Airton Machado de Oliveira sempre foi pautado pela eficiência técnica, pela conservação ambiental das áreas de preservação e pastagens, e pelo adimplemento rigoroso de suas obrigações financeiras junto ao mercado de crédito, cooperativas e fornecedores de insumos, quadro de regularidade que foi interrompido apenas em razão da grave e sistêmica crise exógena que assolou o setor agropecuário nos últimos anos.

## **2. DA COMPETÊNCIA**

Nos termos do artigo 3º da LFR, o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial é aquele do local do principal estabelecimento do devedor. Como amplamente consolidado pela doutrina e jurisprudência, o principal estabelecimento corresponde ao centro de tomada das principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2 . Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3 . Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities

---

1 TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51242983720218217000 PORTO ALEGRE, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/11/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2021.

agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

No caso concreto, a competência deste Juízo decorre do fato de que a atividade econômica desenvolvida pelo Sr. Airton Machado de Oliveira, tanto na condição de produtor rural pessoa física quanto por meio da firma individual Airton Machado de Oliveira – ME, está diretamente vinculada ao Município de Caçapava do Sul/RS, local em que se concentram sua residência, sua estrutura operacional e o núcleo de desenvolvimento da atividade rural objeto da presente reestruturação.

Além disso, sob o prisma da organização judiciária estadual, o Ato nº 238/2025-CGJ (em anexo), da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos relativos à recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência para as Varas e Juízos Regionais Empresariais, prevendo expressamente que o Juízo Regional Empresarial de Passo Fundo abrange as Comarcas da 5ª e 8ª Regiões, entre as quais se encontra a Comarca de Caçapava do Sul.

Vejamos:

**III - Juízo Regional Empresarial de Passo Fundo. Comarcas da 5ª e 8ª Regiões, exceto as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi:**

Comarca	Mês
Alegrete	dez 2025/jan 2026
Bagé	dez 2025/jan 2026
Caçapava do Sul	dez 2025/jan 2026

Dessa forma, considerando que o principal estabelecimento econômico do Devedor se encontra em Caçapava do Sul/RS e que essa comarca está submetida, para fins de processamento das demandas

empresariais recuperacionais, à jurisdição do Juízo Regional Empresarial de Passo Fundo, resta plenamente caracterizada a competência deste douto Juízo para apreciar e processar o presente feito.

### 3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A higidez financeira das atividades desenvolvidas pelos Recuperandos foi severamente comprometida por uma conjuntura de fatores macroeconômicos e geopolíticos globais que impactaram toda a cadeia produtiva do agronegócio nacional.

No período pós-pandemia de COVID-19, o cenário econômico internacional foi marcado por forte pressão inflacionária global, agravada pela deflagração de conflitos geopolíticos que desestruturaram as cadeias globais de suprimentos agrícolas<sup>2</sup>.

A resposta de política monetária adotada pelo Banco Central do Brasil consistiu em um agressivo e prolongado ciclo de elevação da taxa básica de juros (SELIC), que saltou de patamares historicamente baixos para níveis extremamente elevados, mantidos na casa dos dois dígitos por longo período<sup>3</sup>.

Esse cenário de juros reais elevados repercutiu de forma drástica na atividade dos produtores rurais, provocando o encarecimento imediato das linhas de crédito rural destinadas ao custeio de safras e à aquisição de insumos agrícolas.

Paralelamente, a volatilidade do câmbio inflacionou o preço de aquisição de fertilizantes, defensivos agrícolas e maquinários, componentes em grande parte importados e indexados ao dólar norte-americano.

O encarecimento do crédito limitou a capacidade de rolagem dos passivos de safras anteriores, gerando uma compressão severa de liquidez sobre os produtores, que se viram obrigados a destinar parcela significativa de sua geração operacional para o serviço de juros e encargos financeiros elevados.

A crise que acomete os Recuperandos não constitui evento individual ou episódico, mas integra quadro sistêmico de deterioração econômico-financeira do agronegócio brasileiro. Dados divulgados pela Serasa Experian revelam que o setor somou 1.990 pedidos de recuperação judicial em 2025, o maior

---

2 <https://agro.insper.edu.br/storage/papers/April2023/aMy2wWKEbgn1NpjlMKT.pdf>. Acesso em: 27.05.2026

3 <https://www.santander.com.br/blog/taxa-selic-hoje>. Acesso em: 27/05/2026.

patamar da série histórica iniciada em 2021, com crescimento de 56,4% em comparação a 2024 (1.272 pedidos), número muito superior ao verificado em 2023 (534 pedidos)<sup>4</sup>.

Embora os dados divulgados pela Serasa Experian se refiram especificamente aos pedidos de recuperação judicial, sua pertinência para o caso concreto é inequívoca, pois evidenciam, de forma objetiva, o agravamento da crise econômico-financeira no meio rural.

A progressão estatística evidencia o agravamento continuado das condições de solvabilidade dos produtores rurais e empresas da cadeia agroindustrial, reforçando o nexo causal entre a conjuntura adversa de mercado, a restrição do crédito e a necessidade de utilização de instrumentos jurídicos de reestruturação para preservação da atividade econômica.

No âmbito setorial, o agronegócio brasileiro, em especial a cultura de grãos no Estado do Rio Grande do Sul, enfrentou uma deterioração estrutural de suas margens de rentabilidade. A partir de 2023, verificou-se uma queda expressiva e contínua nos preços internacionais das commodities agrícolas, especialmente da soja, que sofreu desvalorização acentuada no mercado doméstico<sup>5</sup>.

Enquanto os custos operacionais de produção se mantiveram em patamares elevados devido ao alto custo dos estoques de insumos adquiridos nas janelas anteriores, o preço da saca de soja sofreu retração aguda, resultando em um descompasso financeiro inédito entre o custo despendido para o plantio e a receita obtida no momento da colheita.

A queda das receitas operacionais do setor gerou um efeito em cadeia que desestruturou a cadeia de suprimentos e as relações de fornecimento. Diante do aumento da inadimplência no campo, revendas agrícolas, tradings e cooperativas de grande porte enfrentaram crises agudas de liquidez, restringindo de forma unilateral a concessão de novos créditos a prazo e impondo exigências comerciais rigorosas para a entrega de novos insumos.

Esse travamento sistêmico do crédito no setor, aliado ao endurecimento das condições de mercado, impediu os produtores de alongarem seus débitos de curto prazo, forçando-os a operar em condições financeiras asfixiantes.

---

4 <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/agrishow/noticia/2026/04/27/por-que-recuperacoes-judiciais-dispararam-no-agro-entenda-o-que-esta-por-tras-da-crise.ghtml> Acesso em: 27/05/2026.

5 <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/graos/373561-sistema-soja-milho-deve-fechar-com-maior-prejuizo-dos-ultimos-25-anos-diz-pesquisador.html>. Acesso em: 27/05/2026.



Ademais, a situação financeira dos Recuperandos, já impactada pela deterioração macroeconômica e setorial, tornou-se momentaneamente insustentável em decorrência de desastres climáticos extremos e recorrentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul.

O Estado do Rio Grande do Sul foi submetido a uma sucessão de eventos climáticos severos, inicialmente marcados por períodos relevantes de estiagem e, posteriormente, por chuvas intensas e enchentes históricas, implicando em ciclos de quebras de safra, com redução de produtividade em lavouras e queda de renda do produtor rural<sup>6</sup>.

A título de exemplo, dados oficiais do Estado apontam que os meses de abril e maio de 2024 foram os mais chuvosos já registrados no Rio Grande do Sul, tendo a catástrofe climática atingido, direta ou indiretamente, 206.604 propriedades rurais<sup>7</sup>.

As perdas de produtividade comparadas às médias históricas regionais atingiram níveis críticos, gerando desabastecimento, aumento dos custos de frete e perda patrimonial real. A reiteração de quebras de safra por razões puramente climáticas exauriu as reservas financeiras dos Devedores, inviabilizando a amortização das obrigações de custeio nas datas de vencimento originalmente pactuadas.

Resta evidente, portanto, o nexo de causalidade entre os fatores climáticos exógenos, a compressão de margens de mercado e a insuficiência financeira superveniente dos Devedores para honrar o passivo acumulado. A crise enfrentada pelos Recuperandos não decorre de falhas administrativas ou de má gestão operacional, mas sim de uma conjuntura sistêmica e de força maior amplamente documentada que assolou o agronegócio gaúcho de forma notória.

Diante do iminente vencimento antecipado das obrigações e da impossibilidade fática de adimplemento nas condições originalmente contratadas, a reestruturação extrajudicial surge como o instrumento jurídico indispensável para readequar o passivo ao real fluxo de caixa gerado pela exploração agropecuária.

A manutenção da atividade produtiva dos Devedores, por meio do reperfilamento consensual das obrigações previsto no Plano de Recuperação Extrajudicial, é medida necessária para assegurar a continuidade do empreendimento, a função social da propriedade e a regular circulação de riquezas no município de Caçapava do Sul/RS, nos termos descritos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

---

6 <https://www.agricultura.rs.gov.br/mais-de-206-mil-propriedades-rurais-foram-afetadas-pelas-enchentes-no-rs>. Acesso em: 27/05/2026.

7 <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>. Acesso em 27/05/2026.

#### 4. DA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Com o propósito de superar a crise financeira descrita e garantir a continuidade de suas atividades agropecuárias, os Recuperandos iniciaram um amplo e transparente processo de negociação com seus principais credores comerciais, compreendidos como financeiros e fornecedores estratégicos de insumos e de sementes.

As tratativas bilaterais e multilaterais foram conduzidas sob a égide da boa-fé objetiva, visando a estruturar um plano de amortização equilibrado que preservasse a paridade de tratamento entre os credores e estivesse em consonância com a capacidade de geração de caixa das propriedades rurais.

Essas tratativas culminaram na formalização do Plano de Recuperação Extrajudicial, por meio do qual os credores aderentes/signatários consentiram de forma expressa com as condições de reestruturação de seus respectivos créditos, reconhecendo a utilidade social do empreendimento dos Devedores e a essencialidade da atividade agrícola desenvolvida.

O Plano de Recuperação Extrajudicial estruturou uma modalidade de pagamento aplicável de forma geral a todos os credores abrangidos (Anexo II ao PREJ) pelo procedimento que não optarem pelas condições especiais de credores aderentes/signatários. Nos termos da Cláusula 3.1 do Plano, as condições gerais estabelecidas são as seguintes:

- i.* **Deságio:** sobre o valor total de cada Crédito Abrangido incidirá deságio de 90% (noventa por cento), de modo que o saldo remanescente, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado na Data Base, será reestruturado e pago na forma prevista nesta cláusula;
- ii.* **Carência:** o pagamento do valor reestruturado observará período de carência de 4 (quatro) anos, contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, durante o qual não haverá exigibilidade de pagamento do principal;
- iii.* **Prazo de pagamento:** após o transcurso do período de carência previsto no item anterior, o valor do crédito reestruturado será pago em 160 (cento e sessenta) parcelas mensais, sucessivas e iguais, vencendo-se a primeira no 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do período de carência e as demais em igual dia dos meses subsequentes;
- iv.* **Correção monetária:** sobre o valor reestruturado do crédito, após a aplicação do deságio previsto nesta cláusula, incidirá exclusivamente a Taxa Referencial – TR, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil, a partir da Data do Protocolo e até o efetivo pagamento de cada parcela;
- v.* **Ausência de outros encargos:** ressalvada a incidência da correção monetária prevista no item anterior, não haverá incidência de juros remuneratórios, juros moratórios, multa, comissão de permanência ou quaisquer outros encargos financeiros sobre os Créditos Abrangidos sujeitos a esta Condição Geral, exceto se expressamente previsto em sentido diverso neste Plano;

- vi.* **Quitação:** o pagamento integral das parcelas previstas nesta cláusula importará quitação plena, geral, irrevogável e irretroatável do respectivo Crédito Abrangido, nos termos e para os efeitos deste Plano.

Em estrita consonância com a faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, o Plano estabeleceu condições diferenciadas e vantajosas aos credores que voluntariamente optarem por apoiar a reestruturação e manter o fomento da atividade produtiva dos Devedores. Conforme a Cláusula 3.2 do Plano, os credores signatários ou aderentes farão jus ao seguinte tratamento de crédito:

- i.* **Deságio:** sobre o valor total de cada Crédito Abrangido detido pelos Credores Signatários e Aderentes não incidirá qualquer deságio;
- ii.* **Carência:** não haverá período de carência, de modo que os pagamentos terão início no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial.
- iii.* **Prazo de pagamento:** o valor do crédito reestruturado será pago em prazo não superior a 5 (cinco) anos, contados da Data do Protocolo do pedido de Homologação Judicial do presente Plano ou da Homologação Judicial, conforme definido nas demais disposições deste instrumento, podendo o pagamento ser realizado de forma escalonada, mediante parcela inicial e parcelas anuais, sucessivas ou não, na forma ajustada com cada Credor Signatário ou Aderente, facultado ao Recuperando, mediante solicitação inequívoca e por escrito do Credor Signatário ou Aderente, promover a liquidação proporcional dos sujeitos a esta condição, observada, como diretriz mínima de amortização, a seguinte proporção global: (a) 40% (quarenta por cento) do montante total a partir de 30/05/2026; (b) 40% (quarenta por cento) até 30/04/2027; (c) 10% (dez por cento) até 30/04/2028; e (d) 10% (dez por cento) até 30/04/2029, sem prejuízo da possibilidade de antecipação de pagamentos, amortizações extraordinárias ou liquidação por meio de entrega de grãos, compensações operacionais ou outras modalidades ajustadas com o respectivo Credor Signatário ou Aderente.
- iv.* **Encargos financeiros:** os valores reestruturados observarão os encargos e critérios de composição expressamente previstos no respectivo termo de adesão, acordo individual ou instrumento equivalente, inclusive quando houver saldo representado por CPR, nota fiscal de safra ou outro título vinculado à atividade rural, não incidindo, contudo, quaisquer encargos diversos daqueles expressamente previstos na condição de pagamento ajustada com o respectivo Credor Signatário ou Aderente, facultado ao Recuperando, mediante solicitação inequívoca e por escrito do Credor Signatário ou Aderente, a pactuação de juros remuneratórios de 15% (quinze por cento) ao ano, incidentes exclusivamente sobre o saldo vencido e reestruturado, sem aplicação cumulativa de correção monetária, atualização cambial ou quaisquer outros índices de reajuste.
- v.* **Forma de pagamento:** os Créditos sujeitos a esta condição poderão ser pagos em moeda corrente nacional, por transferência bancária, compensação, abatimento, liquidação de boleto, cumprimento de CPR, emissão ou liquidação de nota fiscal de safra, entrega de grãos ou imputação do respectivo produto econômico líquido ao saldo devedor, inclusive na hipótese de o Credor Signatário ou Aderente deter, receber, reter, depositar ou comercializar grãos de titularidade do Recuperando, caso em que o valor correspondente será utilizado para amortização parcial ou total do Crédito Abrangido. Fica igualmente autorizada a amortização imediata do débito mediante utilização de grãos ou outros bens consumíveis de titularidade dos Recuperandos que estejam depositados, armazenados, retidos ou sob posse dos

Credores Aderentes e Signatários, hipótese em que o valor líquido apurado será imputado diretamente na quitação parcial ou integral da obrigação sujeita ao presente Plano.

- vi.* **Quitação:** o pagamento integral dos valores previstos nesta cláusula, na forma e no cronograma ajustados com cada Credor Signatário ou Aderente, importará quitação plena, geral, irrevogável e irretroatável do respectivo Crédito Abrangido, nos termos e para os efeitos do presente Plano.
- vii.* **Da obrigação do credor:** Os credores Aderentes e Signatários, para se enquadrarem nesta cláusula, deverão, impreterivelmente, manter o fornecimento (de crédito ou insumos a prazo) aos Recuperandos, em valor minimamente correspondente ao seu crédito sujeito ao plano, dentro do período de quitação dos credores Aderentes e Signatários.

O Plano de Recuperação Extrajudicial proposto pelos Recuperandos abrange exclusivamente uma espécie de passivo que, pelas características operacionais e pelo impacto financeiro imediato, exigia tratamento de reestruturação coletiva.

Cumprir destacar, ainda, que uma das medidas de soerguimento econômico-financeiro dos Recuperandos consiste no redirecionamento estratégico da atividade produtiva com foco específico no incremento da pecuária, historicamente integrada à unidade rural explorada pelo produtor e compatível com a tradição, estrutura operacional e vocação econômica da propriedade.

A intensificação da frente pecuária foi concebida como providência concreta de reorganização da atividade, apta a ampliar a capacidade de geração de receitas, diversificar a matriz produtiva do empreendimento e reduzir a exposição exclusiva às oscilações próprias das culturas agrícolas sazonais. Trata-se, portanto, de medida que reforça a resiliência econômica da unidade rural e contribui para a recomposição gradual da capacidade de adimplemento dos Recuperandos.

Desse modo, o perímetro de sujeição do plano engloba de forma ampla a totalidade dos créditos com garantia real (Classe II), originários de relações de fornecimento comercial de crédito, gado, insumos agrícolas, fertilizantes e calcário indispensáveis para a continuidade da atividade rural, cujos fatos geradores são anteriores à data limite de apuração.

Para fins de sujeição e apuração do passivo abrangido, foi fixada como Data Base o dia 22 de maio de 2026. Conforme consta na Relação de Credores que instrui o Plano de Recuperação Extrajudicial, o passivo total sujeito aos efeitos do presente procedimento de recuperação extrajudicial perfaz o montante de R\$ 14.691.195,87 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), compreendendo a integralidade dos créditos da Classe II – Credores com Garantia Real.

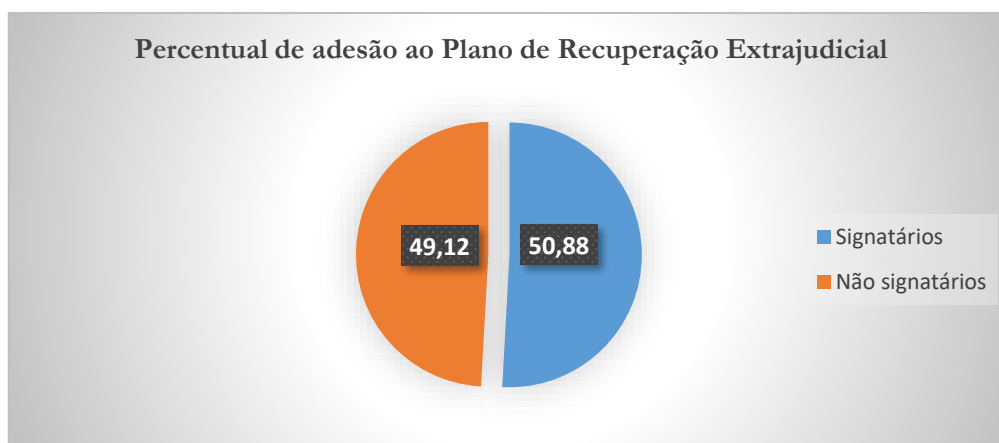
Para fins de homologação do plano de recuperação extrajudicial em caráter impositivo e universal (com efeitos de sujeição forçada aos credores não signatários), o artigo 163, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 exige a comprovação de adesão expressa de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

No caso concreto, o passivo total abrangido é composto por Cédulas de Crédito Bancário, Cédula Rural Pignoratória, Cédula de Produto Rural Física, fornecimento de corretivos agrícolas e gado de corte.

Os credores que aderiram formalmente aos termos do Plano de Recuperação Extrajudicial antes do ajuizamento, na condição de Credores Signatários, titularizam, em conjunto, créditos no valor histórico atualizado de R\$ 7.475.511,67 (sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos), conforme detalhado na Relação de Credores Signatários que acompanha o Plano (Anexo I ao PREJ).

O referido montante de adesões expressas representa o percentual de 50,88% da totalidade do passivo sujeito ao Plano de Recuperação Extrajudicial na Data Base de 22 de maio de 2026, restando, assim, plenamente atingido o quórum legal exigido para a homologação judicial do Plano.

Para fins de melhor visualização da composição do passivo abrangido e da fração correspondente aos créditos titularizados pelos Credores Signatários, apresenta-se abaixo gráfico demonstrativo do percentual de adesão obtido antes do ajuizamento:



Conforme se verifica graficamente, os créditos titularizados pelos Credores Signatários representam fração superior à metade da totalidade do passivo sujeito ao Plano de Recuperação Extrajudicial.



Referida circunstância evidencia, de forma objetiva e documental, o atendimento do quórum qualificado exigido pelo artigo 163 da Lei nº 11.101/2005, legitimando a submissão do Plano à homologação judicial com eficácia em relação a todos os credores abrangidos.

## **5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Passa-se, a seguir, à exposição dos fundamentos jurídicos que amparam o presente pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelos Devedores.

Nos itens específicos que seguem, demonstrar-se-á o integral preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, regularidade formal, legitimidade subjetiva, abrangência objetiva e eficácia da reestruturação proposta, à luz dos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, evidenciando-se a plena juridicidade do plano submetido à apreciação deste Juízo.

### **5.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E COMPROVAÇÃO DO PRAZO BIENAL**

A legitimidade ativa para a propositura de pedido de homologação de recuperação extrajudicial pressupõe que o devedor atenda, de forma estrita, às exigências estabelecidas no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe sobre o exercício regular das atividades há mais de 2 anos no momento do pedido.

No caso de exercício de atividade econômica sob a modalidade de exploração rural, o legislador cuidou de regulamentar de forma detalhada as vias de comprovação do prazo de regularidade fiscal e contábil, adequando as formalidades do direito empresarial à realidade fática do campo.

Nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a comprovação do biênio de exercício regular de atividade rural por pessoa física deve ser efetuada por meio da apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e de balanço patrimonial.

Para os períodos em que a entrega do LCDPR não se mostrava legalmente exigível em face do volume de faturamento, a legislação admite a apresentação do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF, nos termos do § 4º do referido artigo.

Os Devedores colacionam aos autos a integralidade dos Livros Caixa Digitais do Produtor Rural, as Declarações de Imposto de Renda e o balanço patrimonial referentes aos últimos exercícios financeiros, em conformidade com as determinações contidas na legislação recuperacional, restando documentalmente

comprovado o desenvolvimento ininterrupto e eficiente de atividade rural por período muito superior a dois anos (Anexo IV ao PREJ).

Ademais, resta plenamente superada qualquer discussão jurídica acerca da obrigatoriedade do registro mercantil prévio do produtor rural pelo período de dois anos na Junta Comercial do Estado. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1145, fixou tese vinculante pacificando a interpretação da matéria jurídica, consolidando o entendimento de que a inscrição do produtor rural na Junta Comercial assume natureza meramente declaratória<sup>8</sup>.

A doutrina, a respeito do especial tratamento conferido ao Produtor Rural para fins de legitimidade, ensina que:

É possível, contudo, definir o empresário rural, inclusive lançando mão de previsão do Estatuto da Terra, como titular de empreendimento, organizado como pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico, ou seja, mediante os elementos de firma e com finalidade de percepção de lucro. Portanto, é expresso o tratamento especial conferido pelo Código Civil ao produtor rural pessoa natural<sup>9</sup>.

Nesse sentido, a regularidade bienal exigida pelo artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 é aferida pela comprovação do efetivo exercício profissional da atividade agropecuária no campo pelo prazo de dois anos, sendo suficiente que o produtor rural esteja devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis no momento da formalização do pedido de recuperação, providência que foi atendida pelos Recuperandos.

## **5.2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL LEGÍTIMA E UNIDADE ECONÔMICA**

A apresentação deste pedido de recuperação extrajudicial ocorre em regime de litisconsórcio ativo voluntário sob a modalidade de consolidação processual entre a pessoa natural do produtor rural, Airton Machado de Oliveira, e a sua respectiva firma individual, Airton Machado de Oliveira - ME.

Trata-se de hipótese legítima de consolidação processual e substancial fundamentada na evidente confusão patrimonial e na unidade econômica indissociável da atividade desenvolvida pelas partes. O

---

<sup>8</sup> Tema repetitivo 1145 – Tese Firmada: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

<sup>9</sup> FILHO, José Afonso Leirião. Recuperação Judicial no Agronegócio e as Alterações pela Lei nº 14.112/2020 ao Produtor Rural em Crise – 1ª. Ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2024, P. 39/40.

empresário individual é mera ficção jurídica que não possui personalidade jurídica distinta da pessoa natural que o titula, havendo identidade absoluta de patrimônio, direitos e passivos entre ambos.

A respeito da natureza jurídica do empresário rural individual, tem-se pacífico entendimento no sentido de que se trata de mera ficção jurídica, na medida em que os bens e obrigações vinculados ao exercício da atividade empresarial não se apartam do patrimônio da pessoa natural que a exerce. Inexiste, portanto, dualidade subjetiva real entre o titular e a firma individual, mas apenas uma forma de organização da atividade econômica, sem criação de personalidade jurídica autônoma.

Em outras palavras, o empresário individual não constitui sujeito de direito distinto de seu titular, razão pela qual créditos, débitos, garantias, responsabilidades e relações negociais assumidos em nome da firma individual se comunicam diretamente com a esfera patrimonial da pessoa natural. A separação meramente formal entre o produtor rural pessoa física e a inscrição empresarial individual não tem o condão de afastar a unicidade do centro de imputação patrimonial e obrigacional, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO . COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM . AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2020). 2 . Na hipótese, o Tribunal estadual analisou apenas as certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para concluir pela ausência de demonstração do exercício regular de atividade rural há mais de dois anos, deixando de examinar os demais documentos que compõem o caderno processual, impondo-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a omissão. 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022)

Dessa forma, diante da inequívoca unidade econômica, da confusão patrimonial e da inexistência de autonomia substancial entre a pessoa natural do produtor rural e a respectiva firma individual, impõe-se o reconhecimento da legitimidade do litisconsórcio ativo e da consolidação processual ora requerida, a fim de que o presente pedido de homologação seja apreciado de maneira una e sistemática, em consonância com os princípios da preservação da atividade econômica, da função social do empreendimento rural e da máxima efetividade dos instrumentos de reestruturação previstos na Lei nº 11.101/2005.

## 6. DOS REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA ABRANGÊNCIA

Para além da comprovação da legitimidade ativa e do regular exercício da atividade empresarial rural pelo biênio legal, os Devedores demonstraram o preenchimento de todos os requisitos objetivos e negativos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do artigo 161, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o devedor não pode requerer a homologação de plano extrajudicial se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se tiver obtido recuperação judicial ou homologação de plano extrajudicial há menos de dois anos.

Em cumprimento a este requisito de procedibilidade, os Devedores acostaram certidões negativas de distribuição cível e falimentar emitidas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, comprovando a inexistência de processos de reestruturação judicial anteriores ativos ou em andamento.

Ademais, restou demonstrado, mediante a apresentação das certidões criminais de distribuição de primeiro e segundo grau, o atendimento ao disposto no artigo 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, atestando que os Devedores não foram condenados e não possuem administradores condenados pela prática de crimes previstos no diploma falimentar.

Ainda, a sujeição dos créditos aos efeitos do presente procedimento observa de forma estrita as balizas fixadas pelo artigo 161, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe que todos os créditos existentes na data do pedido submetem-se à recuperação extrajudicial, com expressa exclusão dos créditos de natureza tributária e daqueles garantidos por alienação fiduciária de bens imóveis ou móveis (conforme o artigo 49, § 3º).

No caso concreto, o perímetro de abrangência do Plano de Recuperação Extrajudicial foi delimitado para abranger os créditos com garantia real (Classe II) decorrentes do fornecimento de insumos agrícolas e gado de corte.

Diante de todo o exposto, resta inequivocamente demonstrado que os Devedores preenchem a integralidade dos requisitos legais exigidos para o processamento e a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos dos artigos 48, 161 e 163 da Lei nº 11.101/2005.

Mostram-se satisfeitos tanto os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade quanto os requisitos negativos de procedibilidade, além de estar regularmente delimitado o perímetro de abrangência dos créditos sujeitos ao plano, em estrita observância às balizas legais aplicáveis.

Assim, ausente qualquer óbice jurídico ao prosseguimento do feito, impõe-se o recebimento do presente pedido e, ao final, a homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelos Devedores, com a produção de todos os efeitos legais dele decorrentes.

## **7. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

A crise de liquidez exógena e justificada que acometeu o fluxo de caixa dos Recuperandos, detalhada no tópico das razões da crise, impede o desembolso imediato e integral do montante total das custas de distribuição do presente feito, sem que isso comprometa de forma irremediável o restabelecimento da operação e a aquisição de insumos agrícolas essenciais de fomento.

O valor da causa, correspondente à integralidade do passivo de garantia real sujeito ao Plano, enseja a fixação de custas de distribuição em patamar elevado, gerando um obstáculo intransponível ao livre acesso dos Devedores ao Poder Judiciário para a tutela de seus direitos de reestruturação.

Para viabilizar o processamento do pedido de homologação e garantir a ampla observância do princípio de acesso à tutela jurisdicional, o Código de Processo Civil, em seu artigo 98, § 6º, autoriza expressamente que o magistrado conceda o parcelamento do recolhimento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adimplir no curso do processo.

Desse modo, os Recuperandos requerem o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

## **8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Pelas razões expostas, tendo sido comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao ajuizamento desta RE e pedido de homologação do PRE, nos termos do artigo 161 e seguintes da LFR, requer seja:

- a) recebida a inicial, postula-se pela determinação de suspensão e proibição de todas as ações e execuções contra os recuperandos que tenham por objeto os Créditos Abrangidos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 161, § 4º, 163, § 8º, da LFR;
- b) recebido o pedido de homologação do PRE, postula-se pela publicação do edital de convocação de credores nos termos do art. 164 da Lei 11.101/05;
- c) homologado por sentença o PRE, uma vez demonstrado o quórum previsto no art. 163, caput, LFR, para que produza todos os seus jurídicos efeitos, nos termos



do artigo 165 da LFR, e vincule todos os Credores e Créditos Abrangidos/Sujeitos;

- d) deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil;
- e) Por fim, postula para que todas as intimações decorrentes dos atos processuais ocorram em nome dos advogados signatários, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 14.691.195,87 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos)<sup>10</sup>.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Porto Alegre/RS, 29 de maio de 2026.

**CESAR AUGUSTO RITTER CARRERA**

OAB/RS 111.867

**FERNANDO CAMPOS DE CASTRO**

OAB/RS 104.450

**GUSTAVO SILVA FERREIRA**

OAB/RS 125.289

**CAROLINA CARVALHO KULBIEDA**

OAB/RS 123.377

---

<sup>10</sup> Valor do passivo sujeito ao concurso de credores.